

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601154-55.2024.6.04.0062**PUBLICAÇÃO EM** : 03/07/2025**PROCESSO** : 0601154-55.2024.6.04.0062 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)**RELATOR** : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM**RECORRENTE** : ELAN MARTINS DE ALENCAR**ADVOGADO** : BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (332124/SP)**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)**RECORRIDA** : UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL**ADVOGADO** : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)**ADVOGADO** : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)**ADVOGADO** : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)**ADVOGADO** : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)**ADVOGADO** : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)**ADVOGADO** : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)**RECORRIDA** : CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE**ADVOGADO** : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)**ADVOGADO** : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)**ADVOGADO** : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)**RECORRIDA** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MANAUS/AM**ADVOGADO** : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)**ADVOGADO** : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)**ADVOGADO** : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)**RECORRIDA** : ELISSANDRO AMORIM BESSA**ADVOGADO** : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)**ADVOGADO** : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)**ADVOGADO** : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)**RECORRIDA** : MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA**ADVOGADO** : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)**ADVOGADO** : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)**ADVOGADO** : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****P R E S I D Ê N C I A****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601154-55.2024.6.04.0062 - MANAUS****- AMAZONAS****RECORRENTE: ELAN MARTINS DE ALENCAR**

Representantes do Recorrente: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP352124

RECORRIDOS: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MANAUS /AM, CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE, ELISSANDRO AMORIM BESSA, MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA, UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Representantes dos Recorridos: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOICIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ELAN MARTINS DE ALENCAR (ID 12059328) em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (ID 12045422 e ID 12059323), que, por maioria, negou provimento ao seu recurso eleitoral.

O acórdão recorrido (ID 12045422) manteve a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para reconhecer a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) na nominata proporcional do Partido Democracia Cristã (DC) durante as Eleições Municipais de 2024, em Manaus/AM, decretando a cassação do DRAP, a desconstituição dos diplomas dos candidatos vinculados e a nulidade dos votos da legenda, com o recálculo dos quocientes. O julgado regional nesto integrado pelo acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente (ID 12059323).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC). No mérito, aponta ofensa aos arts. 10, § 3º, e 16-A da Lei nº 9.504/1997; ao art. 222 do Código Eleitoral; ao art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024; bem como ao princípio in dubio pro suffragio. Sustenta que irregularidades objetivas de registro (ausência de quitação eleitoral e duplicidade de filiação da candidata Joana Cristina) não equivalem automaticamente a uma candidatura fictícia, caracterizando erro de enquadramento jurídico, e não reexame fático. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial com base em paradigma do TRE-SP (Súmula nº 28 do TSE) e postula a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Os Recorridos e o Assistente apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 12055126 e ID 12054960), pugnano pelo não conhecimento do apelo em face dos ônus impostos pelas Súmulas nº 24, 28 e 30 do TSE e, no mérito, pleiteando seu desprovimento.

É o relatório. Decide-se.

O recurso é tempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi proferido em 18/06/2026, data em que o Recorrente interpôs o presente apelo, figurando, portanto, dentro do tríduo legal. A representação processual encontra-se regular.

Passa-se ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Inicialmente, analisa-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O Recorrente argui a nulidade do julgado por omissão no enfrentamento da cronologia de publicações por mural eletrônico, da ausência de advogado constituído no registro e da legítima expectativa quanto ao deferimento prévio do DRAP.

Assiste-lhe razão neste exame perfunctório. Da leitura do acórdão dos embargos de declaração, constata-se a relevância da tese segundo a qual a Corte Plenária não teria detalhado a forma como a "inércia deliberada" do partido se configuraria sem prova de sua ciência técnica efetiva, visto que inexistia advogado constituído nos autos e a comunicação se deu apenas por meio eletrônico.

A aparente falta de enfrentamento exaustivo das nuances procedimentais denota, em tese, potencial violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, justificando a submissão da matéria à Instância Superior.

Passa-se à análise do mérito recursal.

No mérito, diversamente do alegado nas contramizações dos recorridos, a insurgência do Recorrente ultrapassa o óbice da Súmula nº 24 do TSE.

O inconformismo não reside na rediscussão dos fatos ou das provas colhidas e os quais permanecem incontroversos, mas, sim, na qualificação jurídica conferida a eles pela Corte Regional. A controvérsia central consiste em delimitar se a mera inviabilidade formal de registro e a omissão processual subsequente bastam para caracterizar o desvirtuamento finalístico indispensável à fraude à cota de gênero.

Trata-se de hipótese de reequadramento jurídico de premissas fáticas assestadas na própria decisão recorrida, providência plenamente admissível na via extraordinária.

O apelo também se viabiliza pela relevância da controvérsia jurídica. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a demonstração da fraude à cota de gênero exige provas robustas e contextualizadas de que a candidatura feminina foi instrumentalizada de forma artificial para burlar a lei.

No caso concreto, o acórdão regional afastou a inelegibilidade de Joana Cristina França da Costa por constatar a ausência de prova robusta de que ela tivesse ciência dos impedimentos ou anuísses com um expediente fraudulento. Há, portanto, relevante controvérsia jurídica sobre a possibilidade de contaminação integral do DRAP se a própria candidata dita "fictícia" não agiu de má-fé ou com intuito simulatório.

Configura-se, ademais, razoável similitude fático-jurídica com o paradigma do TRE-SP, no qual se debateu a distinção fundamental entre candidatura individual meramente indeferida e candidatura fraudulenta. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação mecânica das Súmulas nº 28 e 30 do TSE diante da especificidade da matéria.

Neste contexto, a admissão do apelo é medida que se impõe.

Passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), verifica-se também o risco de dano grave e de difícil reversão (*periculum in mora*).

A execução imediata do acórdão recorrido ensejará a retotação dos votos, a desconstituição do diploma do Recorrente e a imediata alteração da composição da Câmara Municipal de Manaus/AM antes do pronunciamento definitivo do TSE. Tais medidas geram severa instabilidade institucional e política, recomendando a concessão da tutela provisória para resguardar a eficácia da futura prestação jurisdicional.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, admite-se o Recurso Especial Eleitoral interposto por ELAN MARTINS DE ALENCAR.

Outrossim, concede-se o efeito suspensivo postulado, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos executórios do acórdão recorrido e inclusive quanto à cassação do DRAP do Partido Democracia Cristã, à desconstituição de diplomas, à anulação de votos e ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e até o julgamento definitivo do recurso pela Corte Superior.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral de origem, para ciência e providências.

Publique-se. Registre-se. Intem-se as partes.

Subam os autos ao Colégio Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas de praxe.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM